

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A GESTÃO FINANCEIRA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS NO PERÍODO DE 2001 A 2010

THE FISCAL RESPONSIBILITY LAW AND FINANCIAL MANAGEMENT IN ALAGOINHAS COUNTY IN THE PERIOD 2001 TO 2010

*REJANE VIANA SALES MARCOLIN¹
AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO²*

Resumo

O presente artigo teve como objetivo avaliar e mensurar os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na qualidade da gestão fiscal da Administração Municipal de Alagoinhas e analisar em que medida as evidências encontradas na gestão fiscal, no período de 2001 a 2010 refutam ou complementam os argumentos dos autores estudados. Para análise do comportamento fiscal do município, utilizou-se os indicadores fiscais quantitativos – gasto com pessoal, dívida consolidada líquida, superávit primário, disponibilidade de caixa e arrecadação tributária – e qualitativos – planejamento, controle e transparência fiscal. Na análise, pôde-se constatar que houve uma mudança substancial no modo de gestão fiscal do município a partir da vigência da LRF. Verificou-se que os novos mecanismos de controle da execução orçamentária e financeira, instituídos pela LRF, favoreceram a busca do equilíbrio fiscal pela PMA, proporcionando uma maior quali-

dade na gestão fiscal do município. As evidências encontradas neste estudo, confirmam os argumentos de Lino (2001), Platt Neto (2002), Rastelli (2003), Loureiro e Abrucio (2003), Pinho e Sacramento (2003), Afonso (2010), Mileski (2010) e Toledo e Rossi (2010), que entendem que estes novos mecanismos de planejamento e controle, instituídos pela LC nº101/200, são avanços normativos de grande importância no processo orçamentário que impactam positivamente nos municípios, favorecendo o alcance do equilíbrio fiscal.

Palavras-chaves: Lei de Responsabilidade Fiscal; Gestão Fiscal; Municípios; Prefeitura Municipal de Alagoinhas.

Abstract

The following paper intends to evaluate and measure the effects of the Law of Fiscal Responsibility (LRF) on the quality of the fiscal management of the Municipal Administration of Alagoinhas, and to assess in what ways the evidences found in the analysis of the fiscal management, on the period between 2001 and 2010, refute or complement the arguments of the authors mentioned on the references. For the analysis of the fiscal behavior of the city were used quantitative fiscal indicators - personnel expenses, consolidated net debt, primary surplus, remains to be paid, availability of cash and tax collection – as well as qualitative - planning, control and fiscal transparency. In this analysis, it is possible to find that there was a substantial change in the way the

¹ Mestre em Administração pela UNIFACS, Pesquisadora do PPGA-UNIFACS

² Doutor em Administração Pública pela UFBA/Boston University, Professor Titular da UNIFACS

city conducts the fiscal management, after the LRF. It is verifiable that the new mechanisms of control of the budget and finances, instituted by the LRF, favored the pursuit of fiscal equilibrium by the Prefecture of Alagoinhas, providing more quality on the fiscal management of the city. The evidences found on this study confirm the arguments of Lino (2001), Platt Neto (2002), Rastelli (2003), Loureiro and Abrucio (2003), Pinho and Sacramento (2003), Afonso (2010), Mileski (2010) and Toledo and Rossi (2010)), who understood that these new mechanisms of planning and control, instituted by the LC nº101/200, are normative advances of great importance on the budget processes, that have a positive impact in the cities, providing fiscal equilibrium.

Keywords: Fiscal Responsibility Law; Fiscal Management; Municipalities; Municipal Prefecture of Alagoinhas.

JEL: H; H5

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi inserida no ordenamento jurídico pátrio em um contexto de ajustes fiscais e de turbulência econômica internacional, com a função de trazer mais responsabilidade e transparência à gestão pública (BRASIL, 2000).

Essa norma, considerada como um instrumento fundamental de modernização da gestão de finanças públicas no Brasil, impôs aos gestores públicos uma nova realidade, com uma série de restrições ao manejo do orçamento em cada ente federativo, determinando a estes, entre outras regras, a efetiva instituição, previsão e arrecadação de tributos próprios, como também impondo regras limitantes dos gastos

públicos para o alcance do equilíbrio orçamentário.

Com o advento da LRF, o pacto federativo foi reformulado e, com isso, a instituição de políticas públicas e a aplicação de recursos nas esferas subnacionais sofreram sérias restrições, as quais agora merecem ser estudadas, de modo a verificar o impacto dessas normas na qualidade da gestão fiscal dos municípios.

A abordagem deste trabalho está focada nos impactos da LRF sobre a qualidade da administração fiscal municipal, considerando que é nos municípios que a demanda por ações e serviços públicos ocorre e onde boa parte dos recursos públicos é efetivamente aplicada.

O Município de Alagoinhas foi escolhido para estudo em decorrência de sua relevância econômica no Estado da Bahia e dos resultados fiscais positivos alcançados no período selecionado para estudo. O município apresentou um crescimento contínuo e expressivo de suas receitas orçamentárias a partir de 2001, já sob a égide da LRF. Desta forma, o objetivo geral desta pesquisa consiste em identificar como a Lei de Responsabilidade Fiscal influenciou a qualidade de gestão fiscal do Município de Alagoinhas no período de 2001 a 2010.

O FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

No Brasil, o federalismo é a forma de Estado adotada desde o fim do século XIX. Deste período até a promulgação da Constituição da República, a Federação Brasileira, em conformidade com o federalismo clássico norte-americano, era formada por duas esferas de poder distintas, autônomas e hierarquicamente independentes, quais sejam, a União e os Estados, pendendo a

sua concepção de Estado para a ótica da centralização de competências. Eventuais divisões geográficas dentro desse federalismo constituíam tão somente unidades administrativas, não dotadas de autonomia e competências exclusivas.

A partir da Constituição Federal de 1988 – CF/88, foi institucionalizado um federalismo tridimensional ou de três níveis – União, Estados-membros e Municípios -, por meio da outorga de uma parcela de autonomia aos Municípios, que passaram, formalmente, a fazer parte integrante da República Federativa do Brasil. Desta forma, o sistema constitucional brasileiro integra os municípios à categoria de entidades autônomas, ou seja, dotadas de organização, governo próprios e competências exclusivas.

No que tange à situação atual das finanças municipais, para compreendê-la, devemos retornar, no mínimo, à década de 1960, quando foram implementadas mudanças importantes, que até hoje impactam na organização política, administrativa e financeira dos entes federados. Destaca-se, entre estas mudanças, a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (BRASIL, 1964), que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração dos orçamentos e balanços dos entes federados, e a reforma tributária de 1967, com o consequente Código Tributário Nacional (CTN), (BRASIL, 1967), que foi recepcionado pela CF/88 e ainda mantém muito do que foi estabelecido na década de 1970.

Santos e outros autores (2003, p. 10) apontam, que, durante os anos 80, o governo brasileiro, mesmo pressionado, “foi bastante tímido em aceitar o conjunto de sugestões do programa de estabilização idealizado pelo Fundo Monetário Internacional - FMI, à semelhança do que estava ocorrendo com outros países da América Latina”. Conforme estes autores, naquele período, houve

o início de uma “queda relativa dos gastos governamentais”, em especial os vinculados a investimentos (SANTOS et al, 2003).

De acordo com Arretche (2002), as reformas das instituições políticas iniciadas a partir dos anos 80, dentre elas, o retorno das eleições diretas em todos os níveis do governo e as deliberações para criação da CF/88, “propiciaram o retorno das bases federativas do Estado brasileiro, abolidas pelo regime militar”. (ARRETCHÉ, 2002, p. 29).

Sob a ótica financeira, Souza (2004, p. 28) afirma, que a CF/88 concedeu aos municípios o maior volume de recursos públicos até então, seja por meio de concessão de competência tributária – tributos próprios, seja pelo sistema de transferências federais e estaduais-constitucionais, legais e voluntárias. Estas transferências são a principal fonte de receita dos pequenos e médios municípios.

Desta forma, a descentralização fiscal promovida em 1988 atribuiu novo papel aos municípios. No entanto, mesmo havendo o fortalecimento dos governos subnacionais (GSN) e a descentralização de parte dos recursos, a maior parte das atribuições legislativas foi mantida sob o domínio do governo central, limitando a capacidade das esferas estadual e municipal de adotarem políticas próprias, como afirma Souza (2001, p.15).

Para Bremaeker (2003, p. 4), apesar da CF/88 ter fortalecido financeiramente os municípios, isto ocorreu “muito mais pelo aumento da sua participação nas transferências constitucionais, do que pela ampliação da capacidade tributária”, com poucas mudanças quanto à competência tributária municipal, que manteve basicamente os mesmos impostos já destinados pelas constituições anteriores. Este autor adverte que os municípios têm à sua disposição tributos que se aplicam sobre ativida-

des eminentemente urbanas, como o *Imposto Predial e Territorial Urbano* (IPTU) e o *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza* (ISSQN), embora a ampla maioria dos municípios do país tenham base econômica rural.

Para Bovo (2001, p. 94), mesmo com o fortalecimento dos GSN a partir da descentralização fiscal dos recursos tributários promovida em 1988, o que deveria viabilizar um novo sistema de proteção social “fundado na descentralização e municipalização de competências sobre os programas e serviços”, acabou por ocasionar um agravamento da situação social, tornando necessárias a adequação e a reformulação dos mecanismos de financiamento dos serviços sociais na formulação de uma estratégia de desenvolvimento social.

Conforme Loureiro e Abrucio (2003, p. 4), o fortalecimento dos GSN através das conquistas de novos recursos e de autonomia, durante o processo de redemocratização, não ocorreu concomitantemente ao desenvolvimento de mecanismos de responsabilidade federativa no campo fiscal, pois: “[...] os estados e municípios endividaram-se com a certeza de que a União socorreria a todos e, de fato, esses débitos foram sistematicamente renegociados”.

A partir dos anos 90, o Governo Central passa a empreender medidas mais vigorosas para integrar os estados e municípios aos esforços fiscais da União, estabelecendo:

[...] um campo de atrito entre o governo federal e os estados e municípios. A começar pela decisão tomada, em 1992, pelo governo federal de consolidar seus créditos junto aos governos estaduais e municipais e, a partir dessa medida, impor prazos para a liquidação dos débitos e, também, maior rigor aos limites de endividamento àquelas unidades da federação. Em seguida, e premido pelo acordo com o FMI com metas de superávit primário do orçamento num percentual médio de 4% do

PIB, as autoridades econômicas criaram o Fundo de Estabilização Fiscal mediante o confisco de 20% dos fundos de participação dos estados e municípios (SANTOS et al., 2003, p. 12).

Em sua obra, Gobetti (2010) declara que, para os estados, o primeiro passo dado foi a Lei 9.496/97, que estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento das dívidas de 25 Estados da União. No acordo com a União, os Estados comprometeram-se a seguir um rígido programa de reestruturação e ajuste fiscal, que previa, entre outras medidas, a destinação de um limite mínimo das suas receitas ao pagamento das prestações da dívida refinanciada. Com isso, os governos estaduais foram induzidos a obterem superávits primários, que lhes permitissem cumprir os acordos.

Para os municípios, foi adotado o mesmo tipo de programa, com a edição da Medida Provisória nº 1.811/99. No total, 180 municípios aderiram ao acordo, que os obrigava a perseguir uma meta de superávit primário compatível com as prestações devidas à União. No entanto, para a maioria dos municípios, o processo de enquadramento no esforço de ajuste fiscal dependeu da LRF, que institucionalizou limites para o gasto de pessoal, para a dívida consolidada líquida e para operações de crédito, além de restrições para a realização de despesas no último ano do mandato. Apesar de não estipular claramente metas de superávit primário, a LRF estabeleceu uma série de rotinas para que os próprios entes subnacionais a fixassem e cumprissem.

Melo (2004, p. 2-3) afirma que a renegociação ocorrida em 1997/98 serviu de marco histórico do endividamento federal à negociação de dívidas com os GSN, instituindo também, ao menos aparentemente, um marco definitivo rumo a um equilíbrio fiscal duradouro, cujo ápice foi a aprovação da LRF, que “[...]”

estabeleceu limites e penalidades para os desvios fiscais de todos os níveis de governo além das medidas de correção para esses desvios”.

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A GESTÃO MUNICIPAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi instituída em um contexto de demandas e pressões ao sistema político, oriundas de uma pluralidade de atores políticos, que demandavam uma gestão pública mais transparente, honesta, planejada e eficiente, bem como por a manutenção da estabilidade econômica conquistada na segunda metade da década de 1990.

Vale lembrar, que desde o início da década de 1990, muitos países adotaram mecanismos de controle fiscal, visando evitar o uso irresponsável de recursos públicos. Na Comunidade Econômica Europeia, o *Tratado de Maastricht* estabeleceu metas e responsabilidades fiscais. Os Estados Unidos adotaram o *Budget Enforcement Act (BEA)*, que disciplinava os gastos e receitas públicas, e a Nova Zelândia editou o *Fiscal Responsibility Act*, que estabelecia normas de transparência fiscal para a gestão pública (LIMA, 2002).

Para Harada (2002), a origem da LRF vai além das influências internacionais da União Europeia, dos Estados Unidos, da Nova Zelândia e de organismos financeiros internacionais, notadamente o FMI, resultando principalmente do clamor público contra os atos de improbidade nas três esferas de poder.

Já para Pinho e Sacramento (2003, p.5), a LRF serviu como “[...] instrumento de implementação da administração pública gerencial, no que tange à necessidade de redução e combate ao déficit público, [...] e constitui-se, atualmente, no principal instrumento regulador das con-

tas públicas no Brasil”. Sacramento (2004) alerta, que a norma veio preencher um vácuo legislativo de anos, criando a expectativa de “uma mudança institucional no trato com o dinheiro público”, de maneira que a aplicação da recém promulgada lei propiciava uma forte contribuição para a superação da cultura patrimonialista vigente. (SACRAMENTO, 2004, p.36).

Para Harada (2010), a principal fonte de desequilíbrio orçamentário brasileiro é o gasto com pessoal. A importância de tal item de despesa é mostrada por Greggianin (2010) e por Harada (2010), quando afirmam que o gasto com pessoal e encargos representa a maior rubrica de despesa primária (exceto juros) de todo o orçamento público brasileiro.

A LRF determina, em seu Artº 19, com fundamento no art. 169 da Carta Magna, limites para os gastos com pessoal no setor público. No art. 19, a Lei repartiu, por Poder, o limite total da despesa laboral do Município (60%), deixando para o Executivo a fatia de 54% e para o legislativo a quota de 6% (BRASIL, 2000). Ambos os percentuais são aplicáveis sobre a Receita Corrente Líquida.

Como mecanismo de controle para os gastos com pessoal, a LRF, em seu Artº 48, determina a sua publicação quadrimestral por meio do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, sob pena de o ente político responsável ficar impedido de receber transferências voluntárias e sofrer restrições na contratação de operações de crédito (BRASIL, 2000). Em termos práticos, se a despesa de pessoal, em determinado período, exceder os limites previstos na lei, medidas serão tomadas (a exemplo de extinção de gratificações e cargos comissionados, além de demissões de servidores públicos, nos termos previstos na Constituição Federal) para que esse componente da despesa volte a situar-se nos respectivos parâmetros.

Conforme Harada (2010), a segunda fonte de desequilíbrio orçamentário é a dívida pública. Este indicador fiscal está rigidamente disciplinado no Capítulo VII da LRF (arts. 29 a 42). Por definição, existem dois mecanismos fundamentais utilizados para a cobertura do déficit público: os recursos próprios, que provêm das receitas de impostos e transferências; e os recursos de terceiros, que levam ao endividamento (BRASIL, 2000).

Por força do disposto no art. 30 da LRF, o Senado Federal aprovou as Resoluções de números 40 e 43, de 20 e 21 dezembro de 2001, respectivamente, que estabeleceram limites globais de endividamento e de operações de crédito para os estados, distrito federal e municípios. Para estes, a dívida consolidada líquida, também denominada dívida fundada ou dívida de longo prazo, possui o limite que corresponde a 120% da receita corrente líquida anual, sendo a verificação do seu atendimento realizada ao final de cada quadri-estremestre (art. 30, § 3º e 4º).

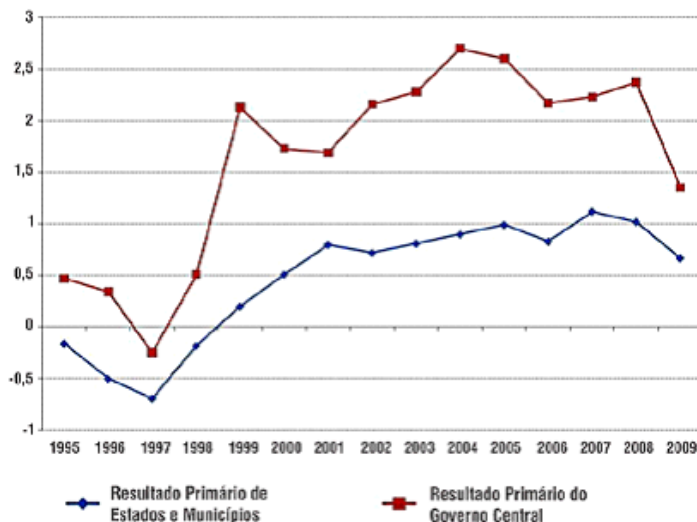
Segundo Afonso, Carvalho e Castro (2010), com o advento da LRF, no médio e longo prazo, a evolução dos fluxos financeiros e do endividamento público indicaram uma postura muito mais responsável de Estados e Municípios. Conforme estes autores, depois de dez anos de implantação da LRF, quando precisaram enfrentar a mais grave crise financeira global, os municípios apresentaram um desempenho fiscal surpreendentemente positivo e inegavelmente mais responsável.

Quadros (2010) destaca, que um dos efeitos positivos da LRF sobre as finanças públicas foi o superávit primário obtido por estados e municípios. O tamanho do superávit primário sinaliza o esforço que o governo faz para pagar sua dívida, o principal e os juros que incidem sobre o estoque da dívida. Por isso, em vez de se medir a dívida por seu

valor em reais, normalmente se mede a dívida do governo como proporção do Produto Interno Bruto (PIB). Assim, uma relação elevada e crescente entre a dívida pública e o PIB indica que o governo poderá enfrentar dificuldades para refinanciá-la ou para pagá-la no futuro. Para que essa relação permaneça estável, o governo precisa pagar, ao menos parcialmente, os juros incidentes sobre a dívida pública, impedindo-a de crescer a uma taxa superior à do PIB.

Segundo Afonso, Carvalho e Castro (2010), especificamente em termos de indicadores - resultado primário, receitas, despesas, gasto com pessoal e dívida pública - os resultados fiscais obtidos na primeira década de vigência da LRF foram bastante positivos tanto no âmbito do Governo Central, quanto nos Estados e Municípios, proporcionando uma melhor qualidade da gestão fiscal. De acordo com o Gráfico 1, apresentado a seguir, pode-se perceber uma quebra estrutural entre o final dos anos 90 e o início da década seguinte, indicando uma clara melhora da situação fiscal nos diferentes níveis de governo: antes, déficits; depois, superávits positivos e crescentes.

Figura 1 - Gráfico do Resultado Primário do Governo Central, Estados e Municípios – 1995-2009 - (% PIB)



Fonte: Banco Central do Brasil (2010).

Para Afonso, Carvalho e Castro (2010), no entanto, os efeitos positivos manifestados em indicadores fiscais, que estudos técnicos e manifestações políticas costumam associar à LRF, talvez possam ser creditados mais à adoção espontânea, pelos Chefes do Poder Executivo, de políticas fiscais equilibradas e de princípios subjacentes ao seu conjunto normativo (como o de que o Estado deve adequar suas despesas à capacidade de obtenção de recursos para custeá-las e compatibilizar receita, gastos e endividamento de forma prudente) do que à plena efetividade de suas regras e ao estrito cumprimento de seus artigos.

Por outro lado, Quadros (2010) entende que foi a partir das determinações da LRF que a maioria dos Estados e Municípios ajustou suas finanças, promoveu reformas administrativas e atingiu um patamar mais elevado de administração financeira, mais eficiente e com qualidade fiscal. O autor ainda observa, que, a despeito das dificuldades e desafios que ainda persistem, a gestão das finanças públicas dos entes subnacionais brasileiros evoluiu de

maneira significativa, graças ao conjunto de regras estabelecidas na LRF.

A evolução positiva da situação das contas públicas defendida por Quadros pode decorrer de outros fatores que não o estrito cumprimento das normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e a consequente modernização da administração pública, para o alcance desses resultados, mas também do aumento de arrecadação de receitas, derivado de práticas gerenciais adotadas pelos gestores e do crescimento econômico local.

Cabe ressaltar, que a LRF, ao prever, entre outras regras, a efetiva instituição, previsão e arrecadação de tributos próprios, irá estimular o atendimento, mesmo que indiretamente, das imposições lei referentes aos indicadores fiscais mencionados anteriormente.

Para Dias Filho (2003), com a LRF cresce em nossa sociedade a aceitação do argumento de que é preciso um maior esforço por parte dos governos subnacionais para financiar os seus gastos com recursos próprios, tornando a autonomia financeira desses entes a “condição fundamental ao equacionamento do problema da dívida pública e à recuperação do desenvolvimento econômico sustentável.” (DIAS FILHO, 2003, p. 23-24).

Segundo Platt Neto (2002), em média, 70% das receitas municipais originam-se de transferências da União e estados, evidenciando que a autonomia financeira dos municípios ainda é reduzida e dependente das outras esferas. Por sua vez, Bremaeker (2006) defende que a dependência financeira dos municípios em relação às transferências constitucionais não é decorrente da falta de vontade de cobrar os impostos próprios, mas resulta da “pequena capacidade contributiva de expressiva parcela da população, em razão da sua pobreza e má distribuição de renda” (BREMAEKER, 2006, p. 3).

Segundo Rastelli (2003), o sistema de planejamento governamental brasileiro, é essencialmente baseado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei 4.320/64, que trata das normas gerais do direito financeiro, e pela LRF.

Na Administração Pública brasileira, o planejamento estratégico é realizado através do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A partir de legislações posteriores à Constituição, e em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, esses três instrumentos tornaram-se ainda mais importantes. Sobre eles, além da própria execução orçamentária, deverão recair as ações de controle, no intuito de identificar falhas no processo de planejamento e orçamento, assim como em sua respectiva execução, como também, prevenir e corrigir possíveis desvios. E é a partir da LRF que a LDO assume seu real papel de instrumento de planejamento norteador da elaboração dos orçamentos, tornando-se “[...] o instrumento mais importante para planejar o comportamento das finanças públicas.” (VIGNOLI; MORAES, 2002, p. 37).

De acordo com Nascimento e Debus (2001, p. 17) enquanto a LDO originalmente “tinha como função básica orientar a elaboração dos orçamentos anuais, além de estabelecer prioridades e metas da administração, no exercício financeiro subsequente”, a partir da LRF, a LDO ganhou o Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, tornando-se um instrumento essencial para o alcance do equilíbrio orçamentário, “a partir de um conjunto de metas que, após aprovadas, passam a ser compromisso do governo.” (NASCI-MENTO ; DEBUS, 2001, p. 17).

As inovações instituídas pela LRF, segundo Oliveira (2010), foram a obrigatoriedade de explicitação da meta fiscal na lei de diretrizes orça-

mentárias e de adoção de medidas para dar cumprimento à meta fixada, institucionalizando o procedimento de balizar o planejamento e a execução orçamentária segundo a meta fiscal (art. 9º) e estendendo-o a todos os entes federativos, inclusive os municípios de pequeno porte. Para Oliveira (2010), com a Lei Complementar 101/2000, a obrigatoriedade de fixação de metas na LDO representa um avanço normativo de grande relevância no processo orçamentário, principalmente porque veio acompanhado de regras de monitoramento e controle.

As inovações que o advento da LRF trouxe ao planejamento governamental acarretaram mudanças na questão do controle público, ao estabelecer a obrigatoriedade da fiscalização dos controles internos de cada Poder e do Ministério Público sobre o cumprimento das normas estabelecidas em seu art. 59.

Para Moreira (2005), a LRF é um elemento orientador, constituindo-se em uma ferramenta gerencial a serviço da Administração Pública, pois proporciona às finanças públicas um tratamento zeloso e enfatiza o planejamento da ação governamental para que o orçamento tenha o papel que ele de fato deve ter numa sociedade democrática: o de peça de controle do gasto público e de definição das prioridades sociais. Conforme esta autora, a LRF insere-se numa composição de reformas, como a previdenciária, administrativa, a criação da Lei de Crimes Fiscais, Estatuto da cidade, que também surgiram como meio de assegurar um eficiente gerenciamento da atividade pública. Ainda observa que, igualmente, os avanços tecnológicos foram essenciais, porque permitiram um maior acompanhamento dos Tribunais de Contas e da própria sociedade, que pode verificar as prestações de contas via internet, reforçando o princípio da transparência das ações públicas.

No que tange à transparência na gestão fiscal, acredita-se que o estabelecimento dessa regra, que não existia antes da LRF, tenha sido a contribuição mais significativa desta lei à população em geral. Contida nos artigos 48 e 49, a regra obriga aos governos a publicação e divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; as versões simplificadas desses documentos e a disponibilização, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo (BRASIL, 2000).

Quadros (2010, p.49) observa, que “a experiência desses dez anos tem revelado que o acesso à informação, aqui entendido como um requisito à transparência, não pode ter como medida de eficiência somente a quantidade de informações, mas sua qualidade, objetividade e inteligibilidade”. Segundo este autor, as informações constantes do relatório de gestão fiscal e bimestral de execução orçamentária cresceram em quantidade e complexidade. Contudo, foram tímidas as iniciativas de fazer com que tais informações chegassem de forma inteligível, tempestiva e objetiva ao cidadão (QUADROS, 2010).

Desta forma, no debate sobre a importância e efetividade da Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil, encontram-se autores como Matias-Pereira (2003a, 2003b), Mileski (2010), Quadros (2010), Mourão, Viana Filho e Nascimento (2010), Nascimento e Debus (2001), Toledo Jr. (2010), Rastelli (2003), Platt Neto (2002) e Pinho (2003), que entendem que a LRF constituiu um avanço normativo determinante e de grande relevância na Administração Públi-

ca, trazendo melhorias substanciais para a gestão fiscal.

Por outro lado, autores como Sacramento (2004), Vignoli (2002), Khair (2002) e Oliveira (2010) entendem que a LRF não foi tão inovadora, visto que muitos dos seus instrumentos e determinações já teriam similares em leis anteriores, como a Lei 4.320/64 e a própria CF/88. Estes autores defendem ainda, que a LRF não representou uma revolução normativa ou um marco temporal entre duas eras, “antes” e “após” a LRF.

Neste contexto, visando oferecer algumas evidências da melhoria da gestão fiscal nos municípios brasileiros após a edição da LRF, a presente pesquisa coloca sob análise os resultados do Município de Alagoinhas.

METODOLOGIA

Tendo em vista avaliar e mensurar os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a qualidade da gestão fiscal da Administração Municipal de Alagoinhas e analisar em que medida as evidências encontradas em sua gestão fiscal reafirmam ou contrariam os argumentos dos autores mencionados anteriormente, foram analisados os indicadores fiscais quantitativos e qualitativos do município, enfatizando os parâmetros estabelecidos pela LRF e as práticas adotadas pelos gestores para o atendimento às regras impostas pela referida lei no período de 2001 a 2010.

Para tal, foram consultados documentos disponibilizados pela própria Prefeitura Municipal de Alagoinhas (PMA/ALA), pelo Tribunal de Contas da Bahia (TCM/BA), pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) e pela Superintendência de Estudos Sociais e Econômicos da Bahia (SEI). A PMA/ALA disponibiliza em seu sítio na internet, www.alagoinhas.com.br, informações acerca de suas contas

por meio dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes a todos os quadrimestres de 2001 a 2010 (30 relatórios), e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes a todos os bimestres de 2001 a 2010 (60 relatórios). Na STN, mediante acesso à base de dados das Finanças do Brasil (FINBRA), foram obtidas informações detalhadas acerca da população e das finanças de Alagoínas/BA, referentes aos anos compreendidos entre 1995 e 2010, disponíveis em www.stn.fazenda.gov.br.

O TCM/BA divulga os resultados fiscais, tanto sobre o município de Alagoinhas, como dos demais municípios baianos, no sítio da internet www.tcm.ba.gov.br. A SEI fornece dados sobre o PIB do Estado e dos municípios baianos no sítio da internet www.sei.bahia.gov.br. Por fim, o IBAM apresenta estudos referentes às finanças municipais brasileiras dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, disponíveis em <www.ibam.org.br>. Além dessas fontes, buscou-se informações nos relatórios técnicos de audiências públicas; publicações do *Diário Oficial do Município* e demais documentos disponibilizados em meio físico e eletrônico, relevantes ao período a ser estudado.

A avaliação da trajetória fiscal do município foi efetuada a partir da análise da evolução dos indicadores fiscais mencionados anteriormente. Através dessas informações, foi comparado o comportamento desses indicadores com os parâmetros estabelecidos pela LRF.

Com a finalidade de aferir o grau de aderência ou conformidade do município às determinações da LRF, foram levantados e analisados os pareceres anuais emitidos pelo TCM/BA acerca das contas desse município, visando uma avaliação qualitativa do aperfeiçoamento da gestão fiscal da PMA/ALA após o advento da LRF. Esses pareceres estão disponíveis em meio físico, no

próprio tribunal, bem como no sítio da Internet www.tcmba.gov.br.

E para identificar os impactos da LRF sobre o equilíbrio fiscal do município, diante da seleção e definição dos indicadores fiscais analisados, foi preciso compatibilizar a disponibilidade concreta dos dados do FINBRA com os conceitos e parâmetros da LRF. Importante ressaltar, que algumas regras previstas na LRF podem ser facilmente traduzidas em metas numéricas como limites de gastos com pessoal e endividamento. No entanto, outras constituem princípios, que sinalizam a busca de uma situação de maior equilíbrio das finanças públicas no curto e longo prazo. A transparência, o planejamento e o controle, por exemplo, são diretrizes da responsabilidade fiscal e não índices financeiros. Assim, visando analisar os efeitos da LRF sobre a qualidade da gestão fiscal, buscou-se identificar o grau de transparência, de planejamento e os mecanismos de controle utilizados pelo município de Alagoinhas, para o alcance de seu equilíbrio fiscal. Ou seja, procurou-se identificar se a evolução dos resultados fiscais, medida pelo superávit primário, despesas com pessoal, endividamento e demais indicadores permitiu uma melhoria da saúde fiscal do município estudado.

Por fim, esta pesquisa comportou ainda a realização de entrevistas semi-estruturadas com os gestores e equipe técnica da PMA/ALA, visando colher informações que não podem ser identificadas a partir de fontes secundárias e dirimir dúvidas quanto aos dados levantados.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

No período em estudo, o gasto com pessoal ficou aquém do limite máximo, instituído pela LRF, de 54% em relação à Receita Corrente Líquida

da (ver tabela 1). Apenas em 2001, este limite foi ultrapassado em 5,14%. Isto demonstra maior controle sobre essa despesa e confirma os argumentos de Harada (2010), que afirma que essa despesa continuou crescendo, apesar do rigor da LRF (2002) muito embora, o limite prudencial, na grande maioria dos municípios analisados, tenha sido cumprido. Apesar do crescimento nominal da folha de pagamentos do Executivo do município de Alagoinhas, o incremento dessa rubrica foi inferior ao aumento observado nas receitas, o que manteve este indicador sob controle.

Tabela 1 - Despesa total com pessoal (R\$)

Ano	D.P. Executivo	RCL	% RCL
2000	13.712.142,93	31.031.676,63	44,19%
2001	22.493.038,20	38.031.733,18	59,14%
2002	24.578.753,60	47.486.000,00	51,76%
2003	29.676.349,35	55.088.000,00	53,47%
2004	32.328.344,54	67.236.788,35	48,08%
2005	35.186.436,84	76.912.456,70	45,75%
2006	43.757.076,97	87.544.561,28	49,98%
2007	48.954.933,43	99.274.184,23	49,31%
2008	59.904.183,67	118.977.351,52	50,35%
2009	65.532.966,68	121.942.800,77	53,75%
2010	76.176.162,03	154.216.255,09	49,40%

Fonte: Elaborado pela autora segundo informações da STN/FINBRA2000/2010; RGF e RREO Alagoinhas 2000 a 2010.

Notas: RCL=Receita Corrente Líquida / DP=Despesas com Pessoal.

Tabela 2 - Dívida consolidada líquida

Ano	DCL	RCL	% RCL
2000	41.972.000,00	31.031.676,63	118,80%
2001	36.023.000,00	38.031.733,18	116,97%
2002	41.115.000,00	47.486.000,00	92,68%
2003	40.031.000,00	55.088.000,00	72,67%
2004	60.955.223,22	67.236.788,35	70,86%
2005	41.940.159,25	76.912.456,70	54,53%
2006	35.997.583,52	87.544.561,28	41,54%
2007	42.724.230,41	99.274.184,23	43,12%
2008	57.749.646,05	118.977.351,52	48,54%
2009	43.574.484,24	121.942.800,77	35,73%
2010	26.045.168,86	154.216.255,09	20,38%

Fonte: Elaboração própria segundo informações da STN/FINBRA2000/2010; RGF e RREO Alagoinhas 2000 a 2010.

Notas: RCL = Receita Corrente Líquida / DCL= Dívida Consolidada Líquida.

Já na análise do endividamento do município, observou-se que o comportamento da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida do município foi expressivamente declinante, alcançando pouco mais de 20%, e enquadrando-se com folga no limite instituído pelo Senado Federal, de 120% da RCL, conforme tabela 2 a seguir. No período em estudo, a dívida cresceu um pouco em valores nominais até 2009, contudo a taxas bem inferiores ao crescimento da receita. Desta forma, o endividamento do município mostrou-se acentuadamente declinante. As evidências encontradas em relação a este indicador confirmam os argumentos de Afonso, Carvalho e Castro (2010), que defendem que, com o advento da LRF, no médio e longo prazo, a evolução dos fluxos e do endividamento público indicou uma postura muito mais responsável de estados e municípios. Mesmo em um período em que precisaram enfrentar uma grave crise financeira internacional, os municípios apresentaram um desempenho fiscal surpreendentemente positivo. Os dados de Alagoinhas evidenciam esse comportamento.

Também quanto ao comprometimento da RCL com o pagamento da dívida, verificou-se, que, durante os exercícios analisados, os encargos da dívida tiveram uma evolução controlada. As fortes amortizações realizadas no período contribuíram para o desendividamento do município. Assim, a exceção do primeiro ano em análise, os gastos totais com a dívida mantiveram-se estáveis, em um patamar entre 5% e 6% da receita corrente líquida, preservando desta forma o equilíbrio fiscal e a capacidade de investimento do município.

Tabela 3 - Comprometimento da RCL com o Pagamento da Dívida (R\$)

Ano	Juros e encargos da dívida	Amortizações da dívida/refinanciamento	Total	%RCL
2000	1.261.782,00	2.888.061,00	4.149.843,00	13,37%
2001	1.275.844,17	882.201,87	2.158.046,04	5,67%
2002	1.816.094,00	1.121.811,00	2.937.905,00	6,18%
2003	2.067.964,00	1.353.516,51	3.421.480,51	6,21%
2004	2.317.596,38	3.166.960,59	5.484.556,97	8,16%
2005	2.553.259,01	1.080.297,16	3.633.556,17	4,72%
2006	2.545.758,44	2.440.420,75	4.986.179,19	5,70%
2007	2.581.312,76	3.131.526,66	5.712.839,42	5,75%
2008	2.985.816,41	4.165.927,31	7.151.743,72	6,01%
2009	2.820.200,00	3.797.000,00	6.617.200,00	5,43%
2010	2.967.932,41	4.916.197,12	7.884.129,53	5,11%

Fonte: Elaboração própria segundo informações da STN/FINBRA 2000/2010; RGF e RREO Alagoinhas 2000 a 2010.

Notas: RCL = Receita Corrente Líquida.

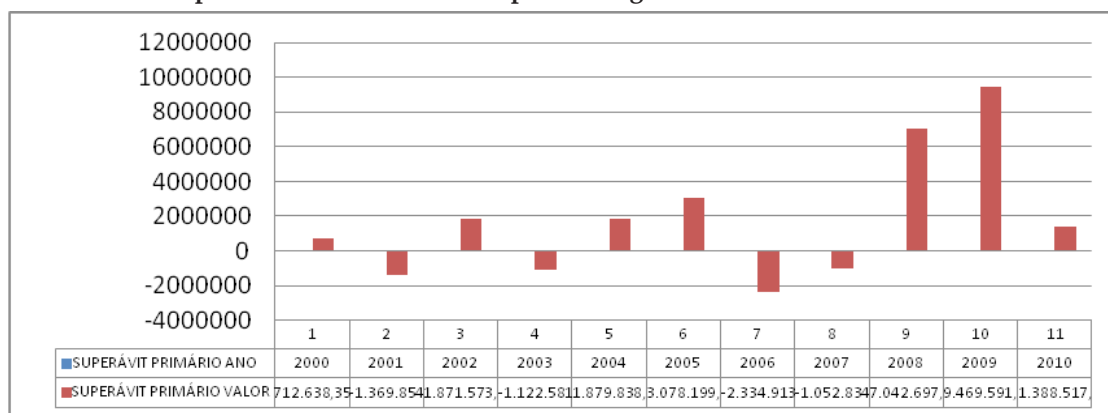
Em relação ao superávit primário, embora o comportamento deste indicador tenha oscilado nos primeiros anos do período em estudo, o resultado primário do município foi majoritariamente positivo no período e expressivamente elevado em seu final (2008 e 2009), conforme

gráfico 2 a seguir. Estes resultados, certamente, foram decisivos para o desendividamento do município, anteriormente analisado.

Este resultado reforça o argumento de Afonso, Carvalho e Castro (2010), que consideram que os municípios, mesmo com a crise in-

ternacional, aumentaram seus esforços fiscais, especialmente em 2009 e 2010, com elevação dos superávits primários, mesmo com a tendência de formação de poupança no início dos mandatos dos prefeitos e o seu gasto ao final.

Figura 2 - Gráfico do Superávit Primário do Município de Alagoinhas (2000/2010)



Fonte: Elaboração própria segundo informações da STN/FINBRA 2000/2010.

Sobre o comportamento da receita orçamentária do município, constatou-se um crescimento constante do orçamento público durante a primeira década de vigência da

LRF. Na análise da evolução da receita no período de 2000 a 2010, constatou-se, que, embora as receitas de transferências sejam altamente importantes para as finanças do município de Alagoinhas, a sua dependência vem diminuindo gradativamente. Estas receitas representam, ao final do período, 75% das receitas do município, conforme tabela 4 a seguir.

Tabela 4 - Evolução da Receita no Período de 2000 a 2010 (1000 R\$)

	2000	2001	2002	2003	2004	2005
PIB	370.259,00	470.260,00	575.609,00	600.638,00	724.422,00	838.255,00
RC	31.539.871,80	41.294.490,45	51.136.455,75	59.264.202,29	71.954.388,19	83.324.365,32
RCL	31.031.676,63	38.031.733,18	47.486.000,00	55.088.000,00	67.236.788,35	76.912.456,70
DCL	41.972,00	36.023,00	41.115,00	40.031,00	60.955,00	41.940,00
RC/PIB	8,50%	8,70%	8,80%	9,80%	9,90%	9,90%
DCL/PIB	11,34%	7,60%	7,14%	6,70%	8,40%	5%
Rec. Transf	27.166.340,14	31.700.953,10	38.382.665,04	43.375.846,60	54.087.185,60	61.502.739,53
Transf./RC	86%	77%	75%	73%	75%	74%
Rec. Próp. Trib	2.072.586,08	2.591.440,21	4.239.007,89	4.755.721,21	5.683.951,05	7.602.676,04
Própria/RC	6,60%	6,30%	8,20%	8,02%	7,80%	9,10%
IPTU	515.596,19	411.823,79	843.257,38	729.276,15	1.279.115,19	1.752.274,86
ISS	1.237.120,37	1.786.371,59	2.274.375,00	3.048.861,10	3.404.466,50	4.195.970,14
ITVI	104.380,51	112.375,98	175.866,20	131.004,58	110.360,38	149.186,11
IRRF	?	?	?	562.744,48	696.763,90	1.048.943,73
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
PIB	947.706,00	1.080.577,00	1.190.322,00	1.298.216,00	1.389.438,00	
RC	92.167.200,31	106.150.182,70	128.598.164,38	128.739.994,53	150.101.427,37	
RCL	87.544.561,28	99.274.184,23	118.977.351,52	121.942.800,77	154.216.255,09	
DCL	35.997,00	42.724,00	57.749,00	43.574,00		
RC/PIB	9,70%	9,80%	10,80%	9,90%	9,80%	
DCL/PIB	3,80%	3,90%	4,80%	3,40%		
Rec. Transf	66.621.438,31	79.646.195,48	88.820.825,34	97.887.876,94	112.461.085,72	
Transf./RC	72%	75%	69%	76%	75%	
Rec. Próp. Trib	8.006.409,06	11.220.867,86	13.329.967,78	14.161.845,74	17.516.624,82	
Própria/RC	8,70%	10,60%	10,40%	11%	11,70%	
IPTU	1.773.157,31	2.069.436,07	2.398.771,13	1.588.552,75	1.679.733,38	
ISS	4.347.265,35	6.922.938,78	7.904.768,24	9.575.591,53	11.344.516,91	
ITVI	234.694,62	423.703,66	715.343,76	873.091,85	1.387.521,69	
IRRF	1.120.272,07	1.181.341,00	1.533.466,13	1.458.659,13	1.908.178,68	

Fonte: Elaboração própria tomando por base informações da SEI/BA; STN/FINBRA 2000-2009; RREO e RGF Alagoinhas 2000/2010.

A pesquisa permitiu constatar ainda, que, a partir do advento da LRF, o município buscou seu atri-

moramento através de uma reforma administrativa e financeira, contribuindo para a melhoria dos resulta-

dos fiscais. Dentre as práticas gerenciais adotadas para a modernização de sua gestão, destaca-se a reestru-

turação das secretarias sistêmicas (Secretaria de Fazenda, Secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento e Orçamento Público), a criação de uma Controladoria, a estruturação de um setor próprio de contabilidade e a construção do Centro de Administração Municipal, que reuniu as secretarias sistêmicas, facilitando a troca de informações e agilizando a tomada de decisões.

Além dessas medidas, cabe mencionar a aquisição de equipamentos e tecnologia da informação, a instituição de políticas de incremento da fiscalização tributária, a reestruturação do Código Tributário Municipal, e a profissionalização dos quadros funcionais, inclusive mediante programa específico de capacitação para os servidores das áreas de planejamento, finanças, administração e controle interno.

No que tange ao planejamento público, verificou-se ainda, que o município passou a construir seus orçamentos, seguindo os passos indicados pela CF/88 e pela própria LRF, formulando Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Observou-se também a elaboração sistematizada e rotineira de planos estratégicos e a adoção de critérios técnicos na elaboração dos orçamentos, assim como a ampliação dos quadros funcionais destinados a atuar na área de planejamento.

Do lado do controle interno, constatou-se, que a utilização dos mecanismos de controle exigidos pela LRF para o alcance do equilíbrio fiscal (Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), dentre outros) favoreceu a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa, melhorando a qualidade da gestão fiscal.

E, por último, em relação à transparência fiscal, aferiu-se, que houve forte ampliação do grau de transparência na gestão da PMA/

ALA, através da divulgação oficial dos relatórios de execução orçamentária (RGF e RREO) em meio impresso, no *Jornal de Alagoinhas*, assim como através da internet, no sítio de informações da Prefeitura. A realização de audiências públicas, em cumprimento ao estabelecido pela LRF, também contribuiu para um maior grau de transparência.

CONCLUSÕES

Os resultados obtidos permitiram constatar, que o comportamento das finanças públicas do Município de Alagoinhas no período estudado alterou-se positivamente com o advento da LRF. As evidências encontradas nos indicadores quantitativos confirmam os argumentos de Harada (2010), que afirma que os gastos de pessoal continuaram crescendo, contudo, a maior parte dos municípios brasileiros vem cumprindo os limites prudenciais, e de Afonso, Carvalho e Castro (2010), que defendem que a evolução dos fluxos financeiros e do endividamento público indicaram uma postura muito mais responsável de Estados e Municípios após a LRF. Constatou-se ainda, que o bom desempenho dos indicadores numéricos deveu-se em grande parte às práticas de gestão adotadas para alavancar as receitas próprias.

O comportamento da arrecadação de receitas do município, contrariando os argumentos de Santos e Ribeiro (2005), para quem os municípios baianos apresentam baixa arrecadação *per capita*, evidenciou um desempenho fiscal diferente do que poderia ser esperado de um município com suas características. No período, constatou-se um aumento da arrecadação própria e a redução da dependência de recursos de transferências. Por outro lado, os achados confirmam os argumentos de Pinho e Santana (2002), Cisne (2002) e Dias Filho (2003), de que a LRF demandou dos municípios a adoção de

uma política de responsabilidade fiscal, mediante elevação da receita própria, o que torna a autonomia financeira desses entes a condição fundamental ao equacionamento do problema da dívida pública e à recuperação do desenvolvimento econômico sustentável.

No campo do controle, constatou-se que a criação da Controladoria foi crucial para o atendimento às normas legais, proporcionando melhoras substanciais no acompanhamento dos limites legais e das destinações estabelecidas. Quanto à transparência, identificou-se, que a obrigatoriedade, imposta pela LRF, da elaboração e divulgação dos relatórios e da realização de audiências públicas teve efeitos positivos sobre o controle social da administração pública.

No campo do planejamento, constatou-se que Alagoinhas foi muito beneficiada pelos dispositivos inovadores da LRF, aperfeiçoando o seu planejamento orçamentário e confirmando as observações de Toledo e Rossi (2010), Rastelli (2003) e Lino (2001), para quem as inovações trazidas pela LRF estimularam a adoção de critérios técnicos e parâmetros objetivos na elaboração dos orçamentos municipais.

Em síntese, os resultados da pesquisa permitiram identificar um vigoroso e bem sucedido esforço de melhoria da gestão fiscal do Município de Alagoinhas no período subsequente à promulgação da LRF, reforçando o entendimento de Lino (2001), Platt Neto (2002), Rastelli (2003), Loureiro e Abrucio (2003), Pinho e Sacramento (2003), Afonso (2010), Mileski (2010) e Toledo e Rossi (2010), para quem a LRF constituiu efetivamente uma inovação fundamental com efeito concreto e expressivo sobre a gestão fiscal municipal.

REFERÊNCIAS

AFONSO, J.R. Considerações sobre a LRF 10 anos depois. **Revista TCMRJ**, Rio de Janeiro, n. 45, 2010.

AFONSO, J.R.; CARVALHO, G.L.N.P.; CASTRO, K.P. Desempenho comparado dos principais governos brasileiros depois de dez anos de LRF. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**, Belo Horizonte, ano 1, n. 0, p. 13-48, set. 2010.

ARRETCHE, M.T.S. Relações federativas nas políticas sociais. **Educação & Sociedade**, Salvador, v.23, n.80, p.25-48, set. 2002.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. [Portal institucional]. Disponível em: <www.bcb.gov.br/> Acesso em: 16 out. 2014.

BOVO, J.M. Gastos sociais dos municípios e desequilíbrio financeiro. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro: FGV, v. 35, n.1, p. 93-117, jan./fev. 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm> Acesso em: 16 jun. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967. **Diário oficial da união – D.O.U.** Poder Executivo, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Col. 2, p. 52. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/organiza/ftp/dlei200.doc> Acesso em: 11 out. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece

normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 16 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, 1964. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm> Acesso em: 16 jun. 2014.

BRASIL **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em: 16 jun. 2014.

BREMAEKER, F.E.J. **Panorama das finanças municipais em 2001**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003.

BREMAEKER, F.E.J. Um paradoxo financeiro para os municípios: o aumento das receitas transferidas pode aumentar a sua vulnerabilidade no futuro. **Boletim de conjuntura econômico-financeira**. Rio de Janeiro: IBAM, 2002.

CISNE, J.J.N. **Administração tributária e democracia participativa**: proposta da cidadania fiscal. Sobral: UVA, 2002.

DIAS FILHO, J.M.. **Gestão tributária na era da responsabilidade fiscal**: propostas para otimizar a curva da receita utilizando conceitos de semiótica

e regressão logística. 2003. 265f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Contabilidade e Atuária, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2003.

GOBETTI, S. W. Ajuste fiscal nos Estados: uma análise do período 1998-2006. **Rev.econ.contemp**, v.14, n.1, 2010

GREGGIANIN, E. **Lei de Responsabilidade Fiscal**: aspectos críticos. Brasília: ENAP, 2010.

HARADA, K. Lei de Responsabilidade Fiscal – 10 anos. **Revista TCM-RJ**, Rio de Janeiro, n. 45, 2010.

HARADA, K. **Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. [Portal institucional]. Disponível em: <www.ibam.org.br> Acesso em: 16 out. 2014.

KHAIR, A. Lei de Responsabilidade Fiscal: guia de orientação para as prefeituras. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; BNDES, 2002.

LIMA, E.C.P. **A disciplina fiscal no Brasil**: atuais instituições garantem equilíbrios permanentes? 2002. (Monografia) - ESAF, Brasília, 2002. Monografia agraciada com menção honrosa no VII Prêmio Tesouro Nacional – 2002.

LINO, P. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

- LOUREIRO, M.R.; ABRUCIO, F.L. Políticas fiscais e accountability: o caso brasileiro. In: EnANPAD, 2003, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://anpad.org.br/enenpad/2003/d>> Acesso em: 22 jan. 2014.
- MATIAS PEREIRA, J. **Economia brasileira**. São Paulo: Atlas, 2003a.
- MATIAS PEREIRA, J. **Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003b.
- MELO, E.A. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão financeira municipal: um estudo sobre impactos nos mecanismos de controle financeiro da administração municipal de Salvador**. 2002. Dissertação. (Mestrado em Administração) - UNIFACS Universidade Salvador, Salvador, 2002.
- MILESKI, H.S. A transparência da administração pública pós-moderna e o novo regime de responsabilidade fiscal. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**. Belo Horizonte, ano 1, n. 0, p. 115-149, set. 2010.
- MOREIRA, M. M. O controle interno como paradigma da administração pública gerencial. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 890, 10 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7569>>. Acesso em: 21 out. 2014.
- MOURÃO, L.; VIANA FILHO, G.; NASCIMENTO, M.N. Despesas com pessoal nos dez anos de gestão fiscal responsável: experiências para o equilíbrio das contas públicas. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**. Belo Horizonte, ano 1, n. 0, p. 79-108, set. 2010.
- NASCIMENTO, E.R.; DEBUS, I. **Lei Complementar nº 101 de 2000: entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: STN, 2001.
- OLIVEIRA, W. O equilíbrio das finanças públicas e a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**. Belo Horizonte, ano 1, n. 0, p. 151-190, set. 2010.
- PINHO, J.A.G.; SACRAMENTO, A.R.S. **Transparência na administração pública: o que mudou depois da Lei de Responsabilidade Fiscal? Um Estudo Exploratório em Seis Municípios da Região Metropolitana de Salvador**. ENAPG. 2003, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2003. CD-ROM.
- PINHO, J.A.G.; SANTANA, M.W.. O governo municipal no Brasil: construindo uma nova agenda política na década de 90. In: FISCHER, T. (Org.). **Gestão do desenvolvimento e poderes locais: marcos teóricos e avaliação**. Salvador: Casa da Qualidade, 2002.
- PLATT NETO, O.A. **Painéis de indicadores contábeis para diagnóstico financeiro e fiscal de municípios**. 2002. 311f. Dissertação (Mestrado) – Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<http://teses.eps.ufsc.br/defesa/pdf/8388.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.
- PREFEITURA DE ALAGOINHAS. [Portal institucional]. Disponível em: <www.alagoinhas.com.br> Acesso em: 16 out. 2014.
- QUADROS, J. LRF: passado e futuro. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**. Belo Horizonte, ano 1, n. 0, p. 49-55, set. 2010.
- RASTELLI, N.L. **A contabilidade como instrumento de planejamento e controle de gestão operacional na busca da eficiência da administração pública de pequenos e médios municípios**. 2003. 215f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2003.
- SACRAMENTO, A.R.S. **Lei de Responsabilidade Fiscal, accountability e cultura política do patrimonialismo: um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador**. 2004. 177f. Dissertação (Mestrado em Administração)- Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador, 2004.
- SANTOS, R.S. et al. Finanças públicas no Brasil: a recuperação de um debate. In: ENAPG. 2003, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2003. CD-ROM.
- SANTOS, R.S.; RIBEIRO, E.M. Poder municipal: participação, descentralização e políticas públicas inovadoras. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro: FGV, v.39, n.3, p.703-729. maio/jun. 2005.
- SEI - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS SOCIAIS E ECONÔMICO**. [Portal institucional]. Disponível em: <www.sei.bahia.gov.br> Acesso em: 16 out. 2014.

